



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA - EST
CURSO DE TECNOLOGIA EM GESTÃO E GOVERNANÇA EM RISCOS E
DESASTRES**



**EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO DOS BOMBEIROS DO CBMAM COMO
INSTRUMENTO PARA PROGRESSÃO DE CARREIRA**

THALES ACRIS BARROSO

MANAUS-AM

2025



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/D59B.30BB.C5E7.348D/F0F7350E>
Código verificador: **D59B.30BB.C5E7.348D** CRC: **F0F7350E**



THALES ACRIS BARROSO

EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO DOS BOMBEIROS DO CBMAM COMO INSTRUMENTO PARA PROGRESSÃO DE CARREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca de Avaliação do Curso de Tecnologia em Gestão e Governança em Riscos e Desastres (TGGRD-EST-UEA), como requisito para obtenção da nota da disciplina TCC II, sob a orientação da profa Dra Joelma Monteiro de Carvalho, da Universidade do Estado do Amazonas.

MANAUS-AM

2025



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/D59B.30BB.C5E7.348D/F0F7350E>
Código verificador: **D59B.30BB.C5E7.348D** CRC: **F0F7350E**

THALES ACRIS BARROSO

EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO DOS BOMBEIROS DO CBMAM COMO
INSTRUMENTO PARA PROGRESSÃO DE CARREIRA

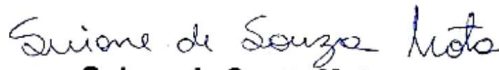
Banca Examinadora



Erierton Resende Monte

Professor Doutor

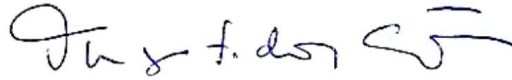
Orientador



Suiane de Souza Mota

Coronel QOBM

Membra da Banca



Thiago Flores dos Santos

Professor Doutor

Membro da Banca

PARECER DA BANCA

Aprovado(a)

Aprovado(a) com ressalvas

Reprovado(a)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/D59B.30BB.C5E7.348D/F0F7350E> com CamScanner
Código verificador: **D59B.30BB.C5E7.348D** CRC: **F0F7350E**

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

B277e

Barroso, Thales Acris

Exame toxicológico periódico dos bombeiros do CBMAM como instrumento para progressão de carreira / Thales Acris Barroso.

Manaus : [s.n], 2025.

38 f. : ; 21.0cm.

TCC - Tecnologia em Gestão e Governança de Riscos e Desastres-
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2025.

Inclui Apêndice.

Orientador: Eriverton Resende Monte.

1. Exame toxicológico. 2. Corpo de bombeiros militar. 3. Segurança Pública. 4. Direitos fundamentais. I. Eriverton Resende Monte (Orient.) II. Universidade do Estado do Amazonas. III. Título

CDU(1997)502.58



AGRADECIMENTO

A Deus, por iluminar meus caminhos, conceder-me força, sabedoria e perseverança para chegar até aqui.

Aos meus pais e à minha irmã, por todo incentivo, apoio e confiança, pilares fundamentais para que eu pudesse concluir esta etapa tão importante.

À minha esposa, companheira incansável, que esteve ao meu lado em todos os momentos, ajudando-me a seguir firme mesmo diante das dificuldades e não permitindo que os problemas desviassem meu foco.

Expresso minha gratidão ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM), instituição que tem contribuído de forma significativa para meu crescimento pessoal e profissional.

À Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e aos seus professores, por compartilharem conhecimento, experiências e valores que foram essenciais na minha formação.

Ao meu orientador, pelas orientações, pela paciência e por conduzir este trabalho com dedicação.

Não posso deixar de mencionar meu irmão, que partiu em 2021. Sua memória continua sendo uma fonte de força e inspiração, impulsionando-me a seguir adiante e honrar sua lembrança em cada conquista.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para este momento, deixo registrado meu sincero agradecimento



Resumo

O presente estudo trata de proposta de alteração legislativa das Leis nº 4.044 de 09 de junho de 2014 e nº 1.116 de 18 de abril de 1974, regulamentando a realização periódica de exames toxicológicos para os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM). A pesquisa analisa aspectos técnicos, constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao exame, além de avaliar sua relevância para a saúde ocupacional, disciplina institucional e segurança operacional. Os resultados indicam que a prática de exames periódicos é eficaz na prevenção de riscos, detecção precoce de dependência química e preservação da imagem institucional. Constata-se lacuna normativa no Amazonas, enquanto estados como Ceará e Espírito Santo adotam regulamentações similares por intermédio de leis em sentido estrito, demonstrando viabilidade legal e institucional. O estudo conclui que a implementação de exames periódicos, fundamentada em critérios objetivos, transparência e sigilo, torna-se compatível com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, interesse público, intimidade e privacidade, oferecendo benefícios à corporação, aos militares e à sociedade.

Palavras-chave: Exame toxicológico; Corpo de Bombeiros Militar; Segurança Pública; Direitos fundamentais

Abstract

This study addresses a proposed legislative amendment to Laws No. 4,044 of June 9, 2014, and No. 1,116 of April 18, 1974, regulating the periodic performance of toxicological tests for military personnel of the Amazonas Military Fire Department (CBMAM). The research analyzes technical, constitutional, and infraconstitutional aspects related to the test, in addition to assessing its relevance for occupational health, institutional discipline, and operational safety. The results indicate that the practice of periodic tests is effective in preventing risks, detecting drug addiction early, and preserving the institutional image. A regulatory gap is observed in Amazonas, while states such as Ceará and Espírito Santo have adopted similar regulations



through stricto sensu laws, demonstrating legal and institutional viability. The study concludes that the implementation of periodic examinations, based on objective criteria, transparency and confidentiality, becomes compatible with the constitutional principles of legality, morality, efficiency, public interest, intimacy and privacy, offering benefits to the corporation, the military and society.

Keywords: Toxicological test; Military Fire Brigade; Public safety; Fundamental rights.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/D59B.30BB.C5E7.348D/F0F7350E>
Código verificador: **D59B.30BB.C5E7.348D** CRC: **F0F7350E**

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2.1. O exame toxicológico: abordagem conceitual e aspectos fundamentais ..	9
2.1.1. A base constitucional do controle toxicológico	11
2.1.2. Legislação sobre o exame toxicológico para os profissionais de segurança pública	15
3. METODOLOGIA	18
3.1. Classificação quanto aos objetivos da pesquisa	19
3.2. Classificação quanto à natureza da pesquisa	20
3.3. Classificação quanto à escolha do objeto de estudo.....	21
3.4. Procedimentos de coleta de dados	21
3.5. Procedimentos de análise de dados	22
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	22
4.1. Caracterização técnica e conceitual do exame toxicológico	22
4.2. Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais	23
4.3. Comparativos interinstitucionais e interestaduais	25
4.4. Impactos da periodicidade do exame	26
4.5 Análise do cenário amazonense e implicações para o CBMAM.....	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	31
APÊNDICE 1 – PRODUTO TÉCNICO	35



1. INTRODUÇÃO

A atividade exercida pelos bombeiros militares configura-se como prática de elevada complexidade, demandando competências físicas, cognitivas e psicológicas ímpares, face às contingências extremas e à imprevisibilidade das ocorrências atendidas. No contexto amazônico, tais exigências operacionais são amplificadas pelas peculiaridades geográficas, sociais e estruturais da região, que impõem desafios singulares à eficácia institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM). Assim, a preservação da aptidão integral desses profissionais transcende a dimensão meramente disciplinar, constituindo imperativo estratégico para a tutela da integridade física e mental do militar e, concomitantemente, para a garantia da eficiência e da segurança das ações voltadas à proteção da coletividade.

Nesse contexto, o exame toxicológico periódico emerge como instrumento de prevenção de elevado valor, objetivando averiguar a inexistência de consumo de substâncias psicoativas ilícitas, cuja ingestão revela-se incompatível com os princípios basilares da conduta militar, tais como ética, moralidade, disciplina e hierarquia, assim como pela possibilidade de prejuízos para a sociedade na missão militar.

Todavia, a determinação compulsória para a realização do exame deve, necessariamente, estar rigidamente amparada por fundamentos normativos claros e inequívocos, sob pena de ensejar questionamentos acerca da legalidade dos atos administrativos e da potencial violação de direitos fundamentais, notadamente à intimidade, à dignidade da pessoa humana e à legalidade estrita do poder estatal.

No âmbito do CBMAM, observa-se lacuna normativa concernente à regulamentação do procedimento, da periodicidade e da obrigatoriedade do exame toxicológico, suscitando a necessidade de investigação acerca da adequação da legislação estadual vigente, em especial da Lei nº 4.044, de 09 de junho de 2014, e da Lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974.

Dessa constatação decorre a indagação central desta pesquisa: qual é a base normativa que legitima a exigência do exame toxicológico periódico para os militares do CBMAM? A elucidação desta questão, reveste-se de elevada relevância, pois impacta diretamente na conformidade jurídica das práticas institucionais e na proteção dos direitos constitucionais dos servidores, incluindo os princípios do devido processo legal, da dignidade humana e da proteção à saúde.



A pertinência desta investigação fundamenta-se, ademais, na dimensão prática e estratégica da atuação dos bombeiros militares. Dados recentes da Diretoria de Justiça e Disciplina do CBMAM, referentes ao período de 2019 a 2024, evidenciam dez ocorrências disciplinares relacionadas ao consumo de entorpecentes, revelando a emergência de políticas institucionais preventivas mais estruturadas, sobretudo, para que esse número não seja uma crescente.

Paralelamente, constata-se lacuna na produção científica e doutrinária relativa à obrigatoriedade do exame toxicológico no âmbito de corporações militares, primordialmente nos estados da Região Norte, cujo debate permanece restrito, de forma majoritária, ao transporte rodoviário e aos motoristas profissionais, negligenciando categorias profissionais de alta exposição operacional e risco iminente, como é o caso dos bombeiros militares.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe-se a empreender análise crítica dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que permeiam a implementação do exame toxicológico periódico, avaliar sua relevância para a preservação da capacidade operacional e da segurança funcional dos bombeiros militares, bem como a elaborar proposição legislativa destinada à atualização e aprimoramento do arcabouço normativo estadual. Dessa forma, este trabalho almeja contribuir para a consolidação de políticas institucionais modernas, juridicamente robustas e eficazes, capazes de assegurar a integridade dos profissionais, fortalecer a imagem institucional do CBMAM e garantir à sociedade amazonense um serviço público caracterizado pela excelência, legalidade e eficiência.

O presente trabalho está estruturado de forma a conduzir o leitor do contexto geral até a proposição legislativa. Inicialmente, apresenta-se o referencial teórico, abordando conceitos relacionados ao exame toxicológico, fundamentos constitucionais e princípios aplicáveis à segurança pública. Em seguida, são detalhados os procedimentos metodológicos adotados, incluindo a classificação da pesquisa, a caracterização do objeto de estudo, as técnicas de coleta e análise de dados. Os resultados da investigação são apresentados de maneira organizada, destacando a legislação vigente, experiências de outros estados e impactos da periodicidade do exame na saúde, disciplina e segurança operacional. Posteriormente, a discussão analisa criticamente esses achados à luz do referencial jurídico e científico, evidenciando lacunas normativas e oportunidades de



aprimoramento. Por fim, a conclusão retoma os objetivos do estudo, sintetiza os principais resultados, aponta contribuições práticas para o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e sugere recomendações para futuras pesquisas e ações institucionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. O exame toxicológico: abordagem conceitual e aspectos fundamentais

O exame toxicológico é um procedimento técnico e científico destinado a identificar a presença de substâncias psicoativas no organismo humano, desempenhando papel essencial na prevenção de riscos e na promoção da segurança em diferentes contextos, especialmente no ambiente militar. Ele serve não apenas para detectar o uso de drogas, mas também como um instrumento de responsabilidade institucional e de proteção da coletividade, contribuindo para a manutenção da ordem e da confiança pública nas corporações.

O exame toxicológico constitui uma das principais ferramentas científicas de identificação do uso de substâncias psicoativas em diferentes contextos sociais, laborais e jurídicos. Sua finalidade primordial é verificar se um indivíduo fez uso de drogas lícitas ou ilícitas que possam interferir em sua saúde, segurança ou desempenho profissional. Nas corporações militares, esse exame adquire contornos ainda mais relevantes, uma vez que a atuação cotidiana dos bombeiros militares envolve situações de risco, nas quais a lucidez, a disciplina e a capacidade física são indispensáveis (Freitas, 2021).

A toxicologia, enquanto ciência, fundamenta-se na análise dos efeitos adversos de substâncias químicas nos organismos vivos. Nesse sentido, o exame toxicológico integra o campo da toxicologia forense e ocupacional, funcionando como instrumento de prevenção e controle em ambientes profissionais que exigem elevados níveis de responsabilidade (Dorta *et al.*, 2018). Assim, a caracterização do exame não pode ser reduzida apenas à identificação de substâncias, mas deve ser compreendida como um mecanismo de segurança coletiva.

Entre as principais aplicações, destacam-se a triagem de substâncias de abuso, o monitoramento ocupacional, a investigação criminal e a instrução de processos administrativos disciplinares. No caso dos bombeiros militares, a dimensão



ocupacional e disciplinar se entrelaçam, pois o exame toxicológico serve tanto para resguardar a saúde do profissional quanto para assegurar a integridade da corporação diante da sociedade (Moreau *et al.*, 2023).

É relevante ressaltar que o exame toxicológico não é apenas um procedimento técnico, mas também um instrumento com implicações sociais e éticas. A sua aplicação levanta debates sobre privacidade, estigmatização e proporcionalidade, aspectos que demandam um olhar equilibrado entre direitos individuais e o interesse coletivo. Nesse ponto, a literatura contemporânea defende que o exame, quando aplicado de forma transparente e proporcional, contribui para a manutenção da confiança nas instituições públicas (Souza, 2022).

Do ponto de vista técnico, o exame toxicológico pode ser realizado a partir de diferentes metodologias laboratoriais. Em geral, os processos envolvem etapas de triagem inicial, em que são utilizadas técnicas de imunoensaios¹, seguidas de análises confirmatórias de maior sensibilidade e especificidade, como a cromatografia gasosa ou líquida acoplada à espectrometria de massas (Belsey; Flanagan, 2016). Essa combinação garante que os resultados sejam confiáveis, evitando falsos positivos ou negativos que poderiam comprometer a vida funcional do militar avaliado, tornando-se um instrumento favorável no procedimento.

Os avanços tecnológicos nas últimas décadas têm permitido maior precisão e rapidez nos diagnósticos toxicológicos. Hoje, a toxicologia analítica dispõe de equipamentos capazes de identificar substâncias em concentrações mínimas, assegurando a rastreabilidade do uso mesmo em casos de consumo esporádico. Tais inovações têm ampliado a aplicabilidade dos exames em ambientes profissionais que demandam rigor no controle do uso de drogas (Mendonça, 2020).

Além disso, é preciso considerar que cada matriz biológica apresenta vantagens e limitações. Enquanto o exame de urina é eficaz para detecção recente, o exame capilar oferece uma janela de detecção ampliada, possibilitando identificar o consumo ocorrido semanas ou meses antes (Lacey *et al.*, 2014). Essa pluralidade de métodos contribui para que a administração pública escolha a técnica mais adequada à finalidade pretendida.

¹ Teste bioquímico que mede a presença ou concentração de uma macromolécula ou uma pequena molécula em uma solução através do uso de um anticorpo ou um antígeno.



Outro ponto fundamental é a padronização dos procedimentos. A Resolução RDC nº 302 de 13 de outubro de 2005 da ANVISA estabelece normas para o funcionamento de laboratórios clínicos, definindo parâmetros de qualidade e biossegurança (ANVISA, 2005). Essa regulação é indispensável para assegurar que os resultados tenham validade científica e jurídica, evitando questionamentos sobre sua legitimidade.

Assim, as técnicas laboratoriais aplicadas aos exames toxicológicos devem ser vistas não apenas como instrumentos de detecção, mas como mecanismos de garantia da justiça e da disciplina. Sua utilização padronizada e validada reforça a confiança da sociedade e dos próprios militares na lisura do processo de controle.

Extraí-se como aspectos fundamentais do exame toxicológico a sua natureza científica, baseada na toxicologia forense e ocupacional; a função preventiva e disciplinar, voltada à preservação da saúde e da segurança coletiva; e a necessidade de observância de princípios éticos e legais em sua aplicação. Além disso, destacam-se a importância da padronização dos procedimentos laboratoriais, a escolha adequada da matriz biológica conforme o objetivo do exame e o uso de métodos analíticos validados, que garantem precisão e confiabilidade nos resultados. Esses elementos asseguram que o exame toxicológico cumpra sua finalidade de forma justa, transparente e tecnicamente rigorosa.

2.1.1. A base constitucional do controle toxicológico

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios que fundamentam a adoção de medidas de controle toxicológico. Entre eles, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a proteção à saúde, a segurança pública e a eficiência administrativa (Brasil, 1988). Esses fundamentos são constantemente invocados pela doutrina constitucional contemporânea, que reconhece a necessidade de compatibilizar direitos individuais com interesses coletivos (Barroso, 2019).

Para os bombeiros militares, a base constitucional assume contornos especiais, uma vez que a atividade envolve a tutela da vida e do patrimônio. Assim, o controle do uso de substâncias que possam comprometer o desempenho funcional não é apenas legítimo, mas também uma exigência decorrente do dever estatal de garantir a segurança da população (Moraes, 2022).



Ao mesmo tempo, a doutrina enfatiza a importância de se preservar garantias fundamentais. O exame toxicológico, como medida restritiva, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando excessos que possam configurar violação a direitos individuais, como a privacidade e a intimidade (Mendes; Branco; Coelho, 2021).

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, privacidade e intimidade desempenham papel essencial na limitação do poder estatal e na proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de medidas que envolvem restrições a liberdades individuais ou acesso a informações pessoais. Segundo Moraes (2022), o princípio da proporcionalidade impõe que toda medida estatal seja adequada, necessária e equilibrada em relação ao fim que pretende alcançar. Isso significa que o meio utilizado não pode ser excessivo nem insuficiente, devendo manter uma justa relação entre o benefício público obtido e a restrição imposta a direitos individuais. Em outras palavras, a proporcionalidade atua como um instrumento de ponderação entre valores constitucionais, garantindo que o Estado alcance seus objetivos legítimos sem sacrificar indevidamente as garantias individuais.

De modo complementar, o princípio da razoabilidade, conforme Silva (2022), exige que os atos do poder público observem critérios de lógica, coerência e bom senso, evitando decisões arbitrárias ou desproporcionais. A razoabilidade se manifesta como um parâmetro de justiça prática, que assegura a conformidade da atuação estatal com o senso comum de equidade e com as condições concretas de cada situação. Na prática administrativa e legislativa, esse princípio obriga o Estado a agir de forma racional, ponderada e ética, de modo a evitar imposições desnecessárias ou injustificadas que possam gerar desequilíbrios entre o interesse público e os direitos individuais dos cidadãos.

Por sua vez, o princípio da privacidade, segundo Barroso (2019), consiste no direito de cada indivíduo controlar o acesso a informações sobre sua vida pessoal, escolhas e comunicações. Trata-se de uma garantia essencial à liberdade individual, protegida expressamente pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que impede ingerências indevidas do Estado ou de terceiros. A privacidade confere ao indivíduo a autonomia para decidir o que pode ser exposto e o que deve permanecer reservado, funcionando como barreira contra o uso indevido de dados pessoais e contra práticas



de vigilância ou exposição forçada. No contexto da administração pública, o respeito à privacidade é especialmente relevante em procedimentos que envolvem coleta de dados sensíveis, como exames toxicológicos ou avaliações funcionais, que devem sempre observar o sigilo e a confidencialidade.

Por fim, o princípio da intimidade, conforme Mendes (2022), representa o núcleo mais interno da vida privada, abrangendo sentimentos, segredos e aspectos pessoais que não se destinam à exposição pública. É o direito de manter resguardadas as vivências mais íntimas, sendo inviolável e juridicamente tutelado contra qualquer divulgação não consentida. A intimidade se distingue da privacidade por referir-se à esfera mais profunda da personalidade humana — aquela que diz respeito à identidade e à autodeterminação do sujeito. A violação desse princípio, seja por meio de atos estatais ou particulares, acarreta ofensa direta à dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado Democrático de Direito. Assim, a tutela da intimidade reforça a necessidade de limites claros às intervenções estatais e garante a proteção integral da pessoa frente a eventuais abusos ou exposições indevidas.

Esse equilíbrio entre direitos e deveres constitui o núcleo do debate jurídico. De um lado, está a obrigação do Estado em assegurar que seus agentes estejam aptos a exercer funções de risco. De outro, está o respeito à esfera privada dos militares, que não podem ser submetidos a controles desnecessários ou vexatórios. Esse ponto evidencia a necessidade de critérios objetivos e transparentes na regulamentação e aplicação dos exames.

Portanto, o exame toxicológico encontra fundamento constitucional tanto na proteção de direitos coletivos quanto na limitação de direitos individuais. Ele se insere em um contexto de ponderação, no qual prevalece a ideia de que a preservação da segurança pública justifica a adoção de medidas preventivas proporcionais.

Um dos pontos mais sensíveis na discussão sobre exames toxicológicos em militares é a compatibilização com direitos fundamentais². A Constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra (Brasil, 1988). A submissão compulsória a exames poderia, em tese, representar afronta a esses direitos, caso não houvesse respaldo legal claro e finalidade legítima (Souza, 2022).

² Direitos fundamentais são aqueles direitos essenciais reconhecidos e garantidos pela Constituição de um Estado, destinados a proteger a dignidade, a liberdade e a igualdade de todas as pessoas. Eles formam o núcleo básico de proteção jurídica do indivíduo frente ao poder do Estado e da sociedade, assegurando condições mínimas para uma vida digna.



A doutrina constitucional contemporânea tem apontado que os limites aos direitos fundamentais só podem ser impostos mediante justificativas legítimas, proporcionais e necessárias (Barroso, 2019). Nesse sentido, o exame toxicológico deve ser compreendido como uma restrição pontual e justificada, voltada à proteção da coletividade e da própria corporação.

Além disso, a jurisprudência tem reforçado que o controle toxicológico não pode ser utilizado como instrumento de perseguição ou discriminação. Ele deve estar inserido em políticas institucionais transparentes e impessoais, sob pena de desvirtuamento do seu propósito (Mendes; Branco; Coelho, 2021).

Autores como Mendonça (2020) e Souza (2022) ressaltam que a legitimidade do exame depende não apenas da sua previsão normativa, mas também do contexto ético em que é aplicado. Isso significa que, além da legalidade, é preciso observar critérios de dignidade, respeito e proporcionalidade, evitando que a medida cause constrangimentos desnecessários.

Dessa forma, o exame toxicológico deve ser aplicado dentro de um marco de direitos fundamentais, equilibrando o dever estatal de proteção com a preservação da esfera privada dos militares. Esse ponto é essencial para garantir a legitimidade da prática perante a sociedade e os próprios servidores.

Dessa forma, o exame toxicológico para bombeiros militares encontra fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana, na proteção à saúde, na segurança pública e na eficiência administrativa (Brasil, 1988). Esses princípios legitimam a adoção de medidas preventivas voltadas à proteção da coletividade, desde que observados os limites impostos pelos direitos fundamentais. A medida deve respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, privacidade e intimidade, assegurando equilíbrio entre o dever estatal de controle e a preservação da esfera individual dos servidores (Moraes, 2022; Barroso, 2019; Mendes; Branco; Coelho, 2021).

Assim, o exame toxicológico, quando aplicado com base em critérios técnicos, éticos e jurídicos, não representa violação de direitos, mas sim instrumento legítimo de proteção da sociedade e de fortalecimento institucional. Em síntese, trata-se de medida constitucionalmente válida e necessária, desde que conduzida com respeito à dignidade humana e aos valores democráticos que regem a Administração Pública.



2.1.2. Legislação sobre o exame toxicológico para os profissionais de segurança pública

A exigência de exames toxicológicos como requisito nos processos seletivos para ingresso em carreiras da segurança pública encontra-se consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, nas últimas décadas, a discussão jurídica e administrativa passou a abranger também a necessidade de realização periódica desses exames durante o exercício funcional, especialmente em instituições de natureza militar, a exemplo do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM). Essa preocupação emerge da necessidade de assegurar padrões éticos, operacionais e de segurança contínuos, indispensáveis à manutenção da confiança social na atuação das corporações de segurança pública.

No plano constitucional, a exigência de exames toxicológicos periódicos encontra fundamento no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios impõem ao administrador público o dever de adotar medidas que garantam a aptidão permanente dos servidores, sobretudo daqueles que desempenham atividades de risco. Nessa perspectiva, a exigência de exames toxicológicos periódicos configura-se como medida de gestão preventiva e de mitigação de riscos institucionais, compatível com o princípio da supremacia do interesse público sobre interesses individuais, uma vez que a proteção da sociedade deve prevalecer no cumprimento da missão dos bombeiros militares.

No Estado do Amazonas, a Lei nº 3.498, de 19 de abril de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional do CBMAM, estabelece a submissão dos candidatos a exames médicos e toxicológicos no momento do ingresso. O artigo 6º, alterado pela Lei nº 5.671, de 8 de novembro de 2021, especifica que os exames médicos incluirão testes clínicos, laboratoriais e toxicológicos.

Contudo, inexistente previsão expressa de realização periódica desses exames ao longo da carreira. Essa lacuna normativa pode, entretanto, ser suprida por atos infralegais, como regulamentos internos, instruções normativas e portarias da corporação, desde que fundamentados em critérios objetivos e respaldados por pareceres técnicos de autoridade médica competente, mas uma lei estadual é o instrumento normativo mais adequado e de competência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), devendo, em matérias relativas ao regime jurídico



dos servidores públicos e militares (como o exame toxicológico obrigatório e periódico), ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme disposição constitucional estadual (Art. 33, § 1º, alínea c, da Constituição do Amazonas).

A Administração Pública dispõe de respaldo jurídico para instituir mecanismos de monitoramento contínuo da aptidão funcional de seus servidores, desde que pautada na legalidade, na proporcionalidade e na isonomia. A jurisprudência pátria³ tem admitido a adoção de exames periódicos como medida legítima de gestão pública, sobretudo quando apoiada em fundamentos técnicos e científicos que evidenciem sua necessidade. Nesse contexto, destaca-se o exame toxicológico de larga janela de detecção, comumente realizado por meio de amostras de cabelo, capaz de identificar o uso de substâncias psicoativas em período de até 90 dias (Souza, 2022). Trata-se, portanto, de instrumento eficaz para a prevenção e controle do uso de drogas em corporações militares.

Experiências de outros segmentos profissionais oferecem parâmetros relevantes para o debate. A Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do então Ministério do Trabalho, determina a obrigatoriedade de realização do exame toxicológico para motoristas habilitados nas categorias C, D e E, com repetição a cada 30 meses. Embora destinada a uma categoria distinta, essa normativa tem sido utilizada como referência técnica por corporações militares estaduais para fundamentar a adoção de exames periódicos em seus efetivos (motoristas), dada a similitude do risco social envolvido.

No âmbito estadual, algumas unidades da federação já implementaram legislações específicas que estabelecem a obrigatoriedade do exame toxicológico em momentos-chave da carreira militar, conforme se observa abaixo.

O Estado do Ceará, por meio da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, condiciona a promoção na Polícia Militar à apresentação de exame toxicológico negativo.

Art. 7º O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando: [...] XVIII - obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico.

³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1. Exame toxicológico como requisito legal para ingresso em cargo público, inclusive policiais militares. Acórdão nº 00351913820144013400, 2014. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2014/0035100/00351913820144013400_2.doc. Acesso em: 25 set. 2025.



Esse dispositivo condiciona a promoção na Polícia Militar do Estado do Ceará à apresentação de exame toxicológico com resultado negativo, evidenciando a preocupação com a aptidão funcional e a integridade dos militares.

No Espírito Santo, a Lei Complementar nº 911, de 26 de abril de 2019, igualmente prevê a realização de testes toxicológicos como requisito em determinados estágios da carreira militar.

Art. 12. O exame toxicológico será realizado nos seguintes casos:

I - no ingresso no serviço ativo;

II - na promoção para as graduações de 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel;

III - na transferência para a reserva remunerada;

IV - na reintegração ao serviço ativo.

Assembleia Legislativa do Espírito Santo

Esse dispositivo condiciona a realização de exames toxicológicos em momentos específicos da carreira militar, visando assegurar a aptidão dos militares para o exercício de suas funções.

Tais medidas demonstram que é juridicamente possível compatibilizar a exigência periódica desses exames com os direitos fundamentais dos servidores, fortalecendo simultaneamente a disciplina interna e a segurança institucional, isto é, são normas providas de constitucionalidade.

A doutrina corrobora essa interpretação. Para Moraes (2022), inexistente vedação constitucional à imposição de condições de permanência na carreira pública, desde que fundadas em parâmetros razoáveis e proporcionais, assim como a transparência educativa prévia ao procedimento. No caso de funções sensíveis, como as exercidas por militares, o controle periódico de aptidão física, mental e emocional é ainda mais necessário. Especificamente quanto ao uso de substâncias entorpecentes, defende-se que a fiscalização deve ser rigorosa, em respeito aos princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público.

No caso específico do CBMAM, a análise deve considerar a realidade regional e a natureza multifacetada das atribuições da corporação, que incluem combate a incêndios, salvamentos terrestres e aquáticos, operações em áreas de floresta, resposta a desastres e apoio à Defesa Civil. Tais funções demandam elevado preparo físico e técnico, equilíbrio emocional e integridade moral. O consumo de substâncias ilícitas, ao comprometer essas condições, torna-se incompatível com o desempenho seguro e eficiente das missões institucionais.



A literatura científica converge nesse sentido. Para Souza (2022), a implantação de exames toxicológicos periódicos nas corporações militares não deve ser interpretada apenas como instrumento disciplinar, mas como estratégia de promoção da saúde ocupacional. O objetivo primordial é identificar precocemente situações de dependência química, viabilizando intervenções psicossociais adequadas, em consonância com políticas de saúde pública e de valorização do servidor.

Diante desse cenário, a ausência de norma estadual específica que regulamente a periodicidade dos exames toxicológicos em militares do Estado do Amazonas configura uma lacuna jurídica relevante, cuja superação demanda medida formal e dotada de segurança normativa. Embora seja possível a edição de regulamentos internos pela própria corporação, o instrumento mais adequado e legítimo para disciplinar a matéria é a lei estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o art. 54, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Amazonas, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor leis que versem sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos civis e militares. Assim, a proposição de um Projeto de Lei (PL) representa o caminho juridicamente mais seguro e estável para a instituição da obrigatoriedade e da periodicidade dos exames toxicológicos, garantindo respaldo legal, uniformidade de aplicação e transparência do processo legislativo. Essa iniciativa, se encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), poderá consolidar a política pública de controle toxicológico no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, reforçando o compromisso da corporação com a eficiência, a moralidade e a proteção da segurança pública.

3. METODOLOGIA

O percurso metodológico descrito em etapas, contemplando a classificação da pesquisa, a natureza do estudo, a escolha do objeto, os procedimentos de coleta e as técnicas de análise de dados. Como produto final (resultado), a pesquisa foi desenvolvida considerando os objetivos previamente definidos, a fim de fundamentar e direcionar para a elaboração de um Projeto de Lei (PL) para alteração da Lei nº 4.044, de 09 de junho de 2014, e da Lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974, no âmbito



do Estado do Amazonas, como medida legislativa mais adequada à realização do exame toxicológico no desenvolvimento da carreira dos bombeiros no Amazonas.

No que tange aos métodos utilizados, a pesquisa adotou principalmente o método dedutivo, por iniciar a análise a partir de princípios gerais do direito constitucional, legislações infraconstitucionais e normas administrativas e, a partir desses fundamentos, buscar aplicações específicas no contexto do exame toxicológico do CBMAM. O método dedutivo é apropriado quando se deseja partir do geral para o particular, permitindo verificar a compatibilidade das normas e princípios constitucionais com a prática institucional.

De forma complementar, utilizou-se o método comparativo, uma vez que a pesquisa examinou experiências de outros estados brasileiros, como Ceará e Espírito Santo, que adotam exames toxicológicos periódicos em suas corporações militares. Essa comparação possibilitou identificar boas práticas, parâmetros técnicos e legais aplicáveis ao contexto amazonense, servindo de subsídio para a proposição de alteração legislativa.

3.1. Classificação quanto aos objetivos da pesquisa

A pesquisa foi classificada como exploratória e descritiva. Foi exploratória porque buscou proporcionar maior familiaridade com o tema do exame toxicológico aplicado aos bombeiros militares, ainda pouco discutido sob a perspectiva da legislação estadual e da segurança institucional, apesar da importância acima demonstrada. Ao mesmo tempo, foi descritiva, já que procurou registrar, analisar e interpretar as características e implicações jurídicas, sociais e institucionais do exame toxicológico, descrevendo seus fundamentos e a relevância da realização periódica para a segurança e o desempenho funcional.

A pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema estudado, buscando gerar insights, identificar variáveis relevantes e levantar hipóteses, especialmente quando o tema é pouco conhecido ou há escassez de estudos prévios. Segundo Gil (2008, p. 41), “a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Trata-se, portanto, de um tipo de investigação que prioriza o levantamento de informações iniciais e o aprofundamento do conhecimento preliminar sobre determinado fenômeno.



Por outro lado, a pesquisa descritiva busca detalhar características de determinado fenômeno ou estabelecer relações entre variáveis, sem, entretanto, interferir ou manipular o objeto de estudo. Gil (2002, p. 43) define a pesquisa descritiva como aquela que “tem por objetivo a descrição das características de determinado fenômeno ou a estabelecimento de relações entre variáveis”. Este tipo de pesquisa permite compreender padrões, comportamentos e particularidades do objeto analisado, oferecendo uma base sólida para análises subsequentes, comparações e proposição de soluções ou políticas públicas.

3.2. Classificação quanto à natureza da pesquisa

A investigação foi caracterizada como qualitativa e documental. Foi qualitativa porque priorizou a análise interpretativa, buscando compreender significados, contextos e implicações das normas jurídicas e da obrigatoriedade do exame toxicológico. Também foi documental, já que se baseou no exame de legislações, regulamentos, pareceres, artigos científicos e livros que abordam a temática da saúde ocupacional, disciplina institucional e segurança pública. Além disso, a pesquisa assumiu caráter jurídico-propositivo, pois não se limitou à descrição da realidade, mas avançou na elaboração de uma proposta de alteração legislativa.

A pesquisa qualitativa é caracterizada por priorizar a compreensão profunda de fenômenos sociais ou organizacionais, considerando a perspectiva dos participantes e buscando interpretar significados, atitudes e comportamentos. Diferentemente da pesquisa quantitativa, que se concentra em mensurações numéricas e estatísticas, a qualitativa foca na riqueza descritiva e na interpretação contextualizada dos dados. Segundo Denzin e Lincoln (2006, p. 23), “a pesquisa qualitativa envolve um estudo naturalista do fenômeno, em que o pesquisador observa, interpreta e busca compreender os significados das ações humanas no seu contexto”. Este tipo de investigação é particularmente útil quando se deseja explorar percepções, experiências e práticas institucionais complexas, permitindo captar nuances que não seriam evidenciadas por métodos puramente numéricos.

A pesquisa documental, por sua vez, é uma abordagem que se baseia na análise sistemática de documentos oficiais, registros, relatórios, leis, portarias, atas e outros materiais escritos ou digitais que contenham informações relevantes para o estudo. De acordo com Gil (2002, p. 67), “a pesquisa documental utiliza fontes de



informação já produzidas, permitindo ao pesquisador analisar dados existentes e extrair conclusões a partir deles”. Esse tipo de pesquisa é amplamente utilizado em estudos jurídicos, administrativos e organizacionais, pois possibilita fundamentar a análise em evidências formais e normativas, como legislações, regulamentos internos e relatórios institucionais.

Assim, enquanto a pesquisa qualitativa busca interpretar fenômenos por meio da observação e do envolvimento com os sujeitos, a pesquisa documental apoia-se na análise de registros e documentos produzidos anteriormente, podendo ser empregadas de forma complementar para fortalecer o rigor e a validade do estudo (Lakatos; Marconi, 2003).

3.3. Classificação quanto à escolha do objeto de estudo

O objeto de estudo desta pesquisa consistiu na regulamentação e aplicação do exame toxicológico no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), com ênfase na análise de sua periodicidade, fundamentação legal e compatibilidade com direitos fundamentais. Esse objeto permite investigar aspectos constitucionais, infraconstitucionais, administrativos e de gestão institucional relacionados à adoção de medidas de controle toxicológico, considerando tanto a segurança operacional quanto a preservação de garantias individuais dos militares.

3.4. Procedimentos de coleta de dados

A coleta de dados foi realizada em múltiplas etapas. Primeiramente, procedeu-se a um levantamento bibliográfico, abrangendo obras doutrinárias, artigos científicos e trabalhos acadêmicos sobre exame toxicológico, saúde ocupacional, direito administrativo disciplinar e segurança pública.

Em seguida, foi realizado um levantamento documental, incluindo a análise das Leis nº 4.044 de 09 de junho de 2014 e nº 1.116 de 18 de abril de 1974, normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas, além de regulamentos internos das corporações militares. Também foram examinados pareceres técnicos, relatórios institucionais e publicações oficiais disponíveis em meios digitais. Optou-se pelo uso da triangulação de técnicas, combinando o levantamento bibliográfico e o documental, com vistas a ampliar a confiabilidade e a robustez das informações.



3.5. Procedimentos de análise de dados

Os dados coletados foram submetidos à análise de conteúdo, segundo a técnica de Bardin (2011), permitindo a categorização e interpretação crítica dos materiais em torno de cinco eixos principais, apresentados na seção dos resultados. A análise buscou correlacionar os achados bibliográficos e documentais, de modo a embasar a construção de argumentos consistentes e a formulação de uma proposta de alteração legislativa adequada, coerente e exequível.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa realizada possibilitou a sistematização de resultados amplos e consistentes, que foram organizados em cinco eixos principais: (1) caracterização técnica e conceitual do exame toxicológico; (2) fundamentos constitucionais e infraconstitucionais; (3) comparativos interinstitucionais e interestaduais; (4) impactos da periodicidade do exame na saúde, disciplina e imagem institucional; e (5) análise específica do cenário amazonense, com ênfase no CBMAM.

4.1. Caracterização técnica e conceitual do exame toxicológico

A análise bibliográfica e documental revelou que o exame toxicológico se consolidou como uma ferramenta científica de monitoramento do uso de substâncias psicoativas em contextos laborais de alto risco. Identificou-se que o modelo mais adequado para corporações militares foi o exame toxicológico de larga janela de detecção, sobretudo por meio de amostras de cabelo e pelos corporais, capaz de identificar o consumo de substâncias ilícitas por períodos de até 90 dias.

Os resultados apontaram que a adoção do exame não se restringiu à dimensão disciplinar, mas também abrangeu aspectos de saúde ocupacional, possibilitando diagnóstico precoce de dependência química e encaminhamento para tratamento. Em consonância, Souza (2022) enfatiza que o controle contínuo do uso de drogas em profissionais de segurança pública se constitui em medida de proteção coletiva, reforçando a legitimidade do exame.



Adicionalmente, verificou-se que a caracterização do exame deve estar acompanhada de critérios objetivos de aplicação e protocolos de confidencialidade (Quadro 1). A preservação do sigilo médico emergiu como condição necessária para que a medida não seja percebida como exclusivamente punitiva, mas como parte de uma política de saúde integrada. Eis um critério em prol da dignidade no exercício da função militar, desprovido de um caráter de punição que possa comprometer a lisura do procedimento.

Quadro 1: Caracterização do exame toxicológico no contexto militar

Dimensão analisada	Resultados identificados
Técnica utilizada	Exame de larga janela de detecção (cabelo/pelos)
Finalidade preventiva	Monitoramento contínuo para reduzir riscos coletivos
Função disciplinar	Reforço à disciplina e preservação da imagem institucional
Função ocupacional	Diagnóstico precoce de dependência química e encaminhamento terapêutico
Requisitos éticos	Sigilo médico, critérios técnicos e tratamento igualitário

Portanto, o quadro sintetiza a consolidação do exame toxicológico como uma ferramenta estratégica, que integra segurança pública, disciplina militar e saúde ocupacional, evidenciando a necessidade de critérios normativos bem definidos para sua aplicação contínua e ética.

4.2. Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais

Os resultados evidenciaram que a obrigatoriedade do exame toxicológico encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, conforme o artigo 37 da CF. A jurisprudência analisada demonstrou que o controle de aptidão funcional é medida compatível com a CF/88, especialmente em carreiras de risco que lidam com a vida e a segurança coletiva.

No entanto, verificou-se que o exame também suscita debate em torno dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade (Art. 5º, X). Os resultados mostraram que tais direitos não são absolutos, sendo relativizados quando contrapostos ao interesse público da segurança. Assim, a constitucionalidade do



exame depende de regulamentação clara, critérios objetivos e garantias de confidencialidade.

No plano infraconstitucional, identificou-se uma lacuna na legislação estadual amazonense (Leis nº 4.044 de 09 de junho de 2014 e nº 1.116 de 18 de abril de 1974), que não prevê explicitamente a realização periódica do exame após o ingresso na corporação (Quadro 2). Esse vazio normativo enfraquece a efetividade do controle institucional, transferindo a responsabilidade regulatória para normas internas, que carecem da força de lei.

Quadro 2: Aspectos constitucionais e infraconstitucionais.

Nível normativo	Achados principais
Constituição Federal	Fundamentação no art. 37 (legalidade, moralidade, eficiência, interesse público)
Direitos fundamentais	Intimidade e privacidade relativizados em prol da coletividade
Legislação estadual (AM)	Lacuna normativa sobre periodicidade do exame
Regulamentos administrativos	Possibilidade de suprir lacunas, mas com menor segurança jurídica

O Quadro 2 sintetiza de forma clara a relação entre os fundamentos constitucionais, direitos fundamentais e normas infraconstitucionais no contexto do exame toxicológico para militares do Amazonas. Observa-se que a obrigatoriedade do exame encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, que garante legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, demonstrando que medidas de controle de aptidão funcional em carreiras de risco são juridicamente compatíveis e socialmente justificadas.

Por outro lado, o quadro evidencia que os direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, CF/88) precisam ser protegidos, garantindo que a medida não se torne excessiva ou vexatória. A relativização desses direitos ocorre somente quando há prevalência do interesse coletivo da segurança pública, reforçando a necessidade de critérios objetivos e confidencialidade na aplicação do exame.

No nível infraconstitucional, destaca-se a lacuna da legislação estadual amazonense, que não prevê a periodicidade do exame após o ingresso na corporação, transferindo a regulação para normas internas. Embora essas normas administrativas possam suprir o vazio legal, sua força jurídica é limitada, o que evidencia a importância de uma regulamentação clara por meio de lei estadual,



assegurando uniformidade, legitimidade e segurança jurídica na prática do exame toxicológico.

4.3. Comparativos interinstitucionais e interestaduais

Os resultados mostraram que outros segmentos profissionais já consolidaram práticas de retestagem periódica, servindo como parâmetro para as instituições militares. Destaca-se o caso dos motoristas das categorias C, D e E, que, por força da Portaria nº 116/2015 do Ministério do Trabalho, realizam o exame a cada 30 meses.

No âmbito das corporações militares, identificou-se que estados como Espírito Santo e Ceará avançaram na regulamentação. O Espírito Santo (Lei nº 15.797/2015) condicionou a promoção na Polícia Militar à aprovação em exame toxicológico. Já o Ceará (Lei Complementar nº 911/2019) vinculou estágios da carreira militar à realização periódica do teste. Esses modelos demonstraram que a exigência é juridicamente viável e institucionalmente eficaz (Quadro 3).

Esse comparativo revelou ainda que a ausência de regulamentação no Amazonas gera disparidade entre estados, colocando a corporação local em posição de fragilidade normativa e dificultando a equiparação com boas práticas nacionais.

Quadro 3: Comparativos interinstitucionais e interestaduais.

Instituição/Estado	Periodicidade/Condição de aplicação
Motoristas (Categorias C-E)	Exame a cada 30 meses (Portaria 116/2015, MT)
Espírito Santo (PMES)	Exame obrigatório para promoções (Lei nº 15.797/2015)
Ceará (PMCE)	Exame obrigatório em etapas da carreira (LC nº 911/2019)
Amazonas (CBMAM)	Exame apenas no ingresso; ausência de previsão periódica

O Quadro 3 evidencia de forma comparativa a divergência normativa e procedimental entre diferentes segmentos profissionais e estados no que se refere à aplicação de exames toxicológicos periódicos. Observa-se que categorias de risco social, como os motoristas das categorias C, D e E, já consolidaram a prática de retestagem a cada 30 meses, estabelecendo um parâmetro técnico de monitoramento contínuo.

No contexto das corporações militares, os estados do Espírito Santo e Ceará apresentam modelos avançados de regulamentação, vinculando o exame a promoções ou etapas da carreira, o que demonstra viabilidade jurídica e eficácia



institucional. Essas experiências reforçam a importância da periodicidade como ferramenta de gestão de risco, disciplina e saúde ocupacional.

Em contraste, o Amazonas permanece com regulamentação limitada ao ingresso, sem previsão de retestes periódicos, configurando uma lacuna normativa que pode comprometer a segurança institucional e a uniformidade de procedimentos. Tal ausência de padronização expõe a corporação a fragilidades legais e impede que se alcance o mesmo nível de boas práticas observado em outros estados, evidenciando a necessidade de alteração legislativa para adequar o CBMAM às recomendações técnicas e constitucionais.

4.4. Impactos da periodicidade do exame

A análise evidenciou que a periodicidade do exame tem impactos diretos em três dimensões: (i) saúde ocupacional; (ii) disciplina e imagem institucional; (iii) segurança operacional.

Na dimensão da saúde, o exame periódico possibilitou a identificação precoce de quadros de dependência química, favorecendo o encaminhamento para tratamento e reduzindo afastamentos prolongados.

Na dimensão disciplinar, os resultados mostraram que a previsibilidade da fiscalização inibe o consumo de substâncias ilícitas e reforça a confiança da sociedade na corporação. Já na dimensão operacional, observou-se que equipes submetidas a exames periódicos apresentaram maior confiabilidade em missões críticas, como combate a incêndios, salvamentos e resposta a desastres.

O Quadro 4 mostra os impactos da periodicidade do exame para que se possa visualizar a dimensão posta com o resultado identificado para reforçar a concepção do objeto de estudo.

Quadro 4: Impactos da periodicidade do exame.

Dimensão analisada	Resultado identificado
Saúde ocupacional	Detecção precoce e encaminhamento terapêutico
Disciplina institucional	Prevenção de uso e reforço à credibilidade
Imagem pública	Aumento da confiança social na corporação
Segurança operacional	Redução de riscos em atividades de alto desempenho



O Quadro 4 evidencia que a periodicidade do exame toxicológico exerce influência significativa sobre múltiplas dimensões da gestão militar. Na saúde ocupacional, a realização periódica possibilita a detecção precoce de dependência química, permitindo intervenções terapêuticas antes que surjam consequências mais graves para o servidor e para a corporação.

Na dimensão da disciplina institucional, os resultados indicam que a previsibilidade dos exames funciona como mecanismo preventivo, inibindo o uso de substâncias ilícitas e reforçando a postura ética e responsável dos militares. Esse efeito se reflete diretamente na imagem pública da corporação, aumentando a confiança da sociedade na atuação do Corpo de Bombeiros, fator essencial para o exercício da autoridade e para a credibilidade institucional.

Quanto à segurança operacional, o Quadro demonstra que equipes submetidas a exames periódicos apresentam maior confiabilidade em atividades críticas, como combate a incêndios, salvamentos em áreas de risco e respostas a desastres. Dessa forma, a periodicidade do exame não apenas protege a saúde e disciplina interna, mas também contribui para a eficácia e segurança das operações, consolidando-se como ferramenta estratégica de gestão integrada, alinhada aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

4.5 Análise do cenário amazonense e implicações para o CBMAM

Os resultados mostraram que o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas enfrenta desafios específicos. A legislação estadual limita-se à exigência do exame toxicológico no ingresso, sem contemplar a retestagem periódica, o que prejudica a identificação de possível uso de substâncias ilícitas no âmbito dos militares. Essa lacuna coloca em risco a uniformidade de tratamento entre militares e reduz a eficácia preventiva do mecanismo.

Foi observado que a realidade operacional do CBMAM, marcada por missões em áreas remotas, atuação em desastres naturais e operações de salvamento em condições adversas, exige elevado padrão de preparo físico, psicológico e moral. Nesse contexto, a ausência de exames periódicos compromete tanto a saúde do militar quanto a segurança coletiva.

Estudos regionais (Parente, 2020; Pfrimer; Motta, 2021; Sousa; Pfrimer, 2021) também indicaram que o Amazonas apresenta fatores de vulnerabilidade relacionados



ao uso de substâncias ilícitas, em razão da proximidade com rotas de tráfico internacional, sendo mais um fator de alerta às autoridades. Assim, a adoção de exames periódicos foi considerada não apenas medida de saúde e disciplina, mas também uma resposta estratégica ao contexto local.

Quadro 5: Especificidades do CBMAM.

Aspecto regional identificado	Resultado identificado
Legislação estadual (AM)	Previsão apenas no ingresso; ausência de periodicidade
Realidade operacional	Missões críticas (combate a incêndios, salvamentos, desastres)
Vulnerabilidades regionais	Influência das rotas de tráfico internacional
Necessidade institucional	Adoção de retestagem periódica como medida estratégica de saúde e disciplina

Em síntese, os resultados apontaram que a ausência de previsão normativa sobre a periodicidade do exame toxicológico no Amazonas constitui lacuna jurídica que deve ser suprida por alteração legislativa. A medida encontra respaldo constitucional, possui precedentes infraconstitucionais em outros estados e apresenta impactos positivos comprovados em saúde, disciplina, imagem pública e segurança operacional.

Dessa forma, os achados sustentam a elaboração de proposta legislativa (produto técnico – APÊNDICE 1)) que altere a Lei nº 4.044/2014 e a Lei nº 1.116/1974, incorporando a obrigatoriedade do exame toxicológico periódico para bombeiros militares, com critérios objetivos, respaldo científico e garantias éticas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo geral elaborar uma proposta de alteração legislativa para as Leis nº 4.044 de 09 de junho de 2014 e nº 1.116 de 18 de abril de 1974, visando regulamentar a realização periódica de exames toxicológicos para os



militares do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM), uma medida legislativa que merece ser adotada no âmbito da corporação.

Dessa maneira, em resposta ao problema central da pesquisa (se é juridicamente possível e institucionalmente viável a implementação de exames toxicológicos periódicos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), à luz dos princípios constitucionais e das experiências normativas de outros estados) conclui-se que sim, tal medida é compatível com a Constituição Federal e encontra respaldo nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público. Verificou-se, ainda, que a adoção de exames periódicos, quando acompanhada de critérios técnicos, protocolos de sigilo e respeito aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, contribui para o fortalecimento da disciplina, da saúde ocupacional e da segurança operacional dos militares. Por fim, a proposta de alteração legislativa apresentada demonstra-se como o caminho mais seguro e juridicamente adequado para suprir a lacuna normativa existente, garantindo maior segurança jurídica e legitimidade institucional ao CBMAM.

Nesse contexto, os objetivos específicos consistiram em caracterizar o exame toxicológico, analisar os aspectos constitucionais e infraconstitucionais relativos à sua realização e avaliar a relação entre a conformidade legal e a necessidade de exames periódicos para garantir segurança e desempenho nas atividades da corporação. A pesquisa buscou compreender de forma integrada os fundamentos técnicos, jurídicos e institucionais do exame toxicológico, contextualizando-o tanto no cenário operacional do CBMAM quanto na legislação brasileira vigente.

Os resultados obtidos evidenciaram que o exame toxicológico se consolidou como ferramenta eficaz não apenas para controle disciplinar, mas também para promoção da saúde ocupacional e prevenção de riscos operacionais. Identificou-se que a legislação amazonense vigente prevê exames apenas na fase de ingresso, sem contemplar a periodicidade subsequente, o que gera uma lacuna normativa e representa risco à uniformidade e segurança institucional.

Experiências de outros estados e de categorias profissionais similares demonstraram que exames periódicos com janela de detecção prolongada oferecem suporte técnico e jurídico adequado para regulamentação, reforçando a legitimidade e eficácia da prática. Aspectos constitucionais, especialmente os princípios da moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, respaldam a adoção de



medidas periódicas, desde que respeitados os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade dos militares. A implementação do exame periódico contribui, portanto, para reforçar a disciplina, a integridade moral, a saúde física e emocional dos profissionais, além de fortalecer a imagem institucional do CBMAM perante a sociedade.

Nesse sentido, a pesquisa apresenta contribuições relevantes para a corporação e para a área de segurança pública, ao propor uma norma clara e tecnicamente fundamentada para a realização periódica de exames toxicológicos, oferecendo subsídios legais e científicos para atualização legislativa e fortalecendo a legitimidade jurídica do CBMAM. Além disso, evidencia benefícios práticos na gestão da saúde ocupacional, disciplina e segurança operacional, prevenindo situações de risco e possibilitando a melhoria na formação e monitoramento contínuo dos militares, alinhando padrões éticos e de desempenho às melhores práticas nacionais.

Entretanto, o estudo apresenta algumas limitações. Primeiramente, sua análise se restringiu ao contexto do CBMAM, sem considerar comparações aprofundadas com todas as corporações militares brasileiras, o que não prejudicou o alcance dos objetivos propostos e resposta ao problema formulado. Em segundo lugar, houve dependência de dados secundários e da literatura disponível, apresentando limitações quanto à atualização de alguns relatórios institucionais. Por fim, identificou-se a necessidade de estudos futuros de caráter quantitativo que possam mensurar de forma mais precisa os impactos diretos da periodicidade do exame sobre a saúde e o desempenho operacional dos militares.

Como encaminhamentos para futuras pesquisas ou ações, recomenda-se a realização de estudos longitudinais para avaliar o impacto da periodicidade dos exames na prevenção de dependência química e na eficiência operacional. É importante desenvolver protocolos internos detalhados de execução do exame toxicológico, garantindo padronização, sigilo e acompanhamento psicossocial.

Além disso, sugere-se integrar o exame a políticas de saúde ocupacional mais amplas, incluindo acompanhamento psicológico e programas de prevenção de riscos. Avaliar experiências de outras corporações e estados pode contribuir para consolidar boas práticas e criar diretrizes nacionais aplicáveis a militares estaduais. Por fim, recomenda-se incorporar a discussão sobre exames toxicológicos em programas de



capacitação e formação contínua, reforçando o compromisso ético e a responsabilidade profissional dos militares.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei nº 3.498**, de 26 de março de 2010. Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o funcionamento do *Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas*. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, Manaus, AM, 26 mar. 2010. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2010/4/2804. Acesso em: 5 abr. 2025.

ANVISA. **Resolução RDC nº 302**, de 13 de outubro de 2005. Dispõe sobre o regulamento técnico para funcionamento de laboratórios clínicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 out. 2005.

BARROSO, L. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BELSEY, S. L.; FLANAGAN, R. J. Postmortem toxicology. **Journal of Clinical Pathology**, v. 69, n. 10, p. 855-864, out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.493**, de 5 de setembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.751**, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as diretrizes gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14751.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 116**, de 13 de novembro de 2015. Estabelece os procedimentos para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, n. 220, p. 89, 16 nov. 2015.

CARVALHO FILHO, J. **Manual de direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

CEARÁ. **Lei nº 15.797**, de 25 de maio de 2015. Dispõe sobre as promoções dos militares estaduais. *Diário Oficial do Estado do Ceará*, Fortaleza, 25 maio 2015. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2015/15797.htm>. Acesso em: 25 set. 2025.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS. Diretoria de Justiça e Disciplina. **Relatório de ocorrências disciplinares: 2019–2024**. Manaus: CBMAM, 2024.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DORTA, D. et al. **Toxicologia forense**. São Paulo: Blucher, 2018.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 911**, de 26 de abril de 2019. Dispõe sobre a promoção das Praças e dos Oficiais dos quadros de Administração da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES. *Diário Oficial do Estado do Espírito Santo*, Vitória, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec9112019.html>. Acesso em: 25 set. 2025.



FREITAS, G. **Estudos em análises clínicas e toxicológicas**. Irati: Pasteur, 2021. 246 p. (livro digital).

GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, A. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LACEY, J. et al. Resultados de testes de drogas no cabelo e uso de drogas autorrelatado entre pacientes de atenção primária com uso de drogas ilícitas de risco moderado. **Substance Abuse: Research and Treatment**, 2014. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4080811/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

LAKATOS, E.; MARCONI, M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, G.; BRANCO, P.; COELHO, I. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDONÇA, V. G. **Exame toxicológico periódico no CBMDF: uma proposta de aprimoramento da oferta dos serviços à comunidade**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.cbm.df.gov.br/jspui/bitstream/123456789/106/5/Monografia%20Final%20-%20Cap.%20Mendon%C3%A7a%20-%20TEXTO%20PARCIAL.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MOREAU, M. et al. Toxicological findings in a 10-year retrospective cohort of sudden unexpected deaths in a French university hospital. **Journal of Forensic and Legal Medicine**, v. 96, p. 102521, maio 2023.

PARENTE, F. V. V. **Narcotráfico na Amazônia: Um desafio para a defesa nacional**. Brasília: Escola Superior de Guerra, 2020. 31 f. Trabalho apresentado



como exigência parcial para a obtenção do certificado de Especialista em Altos Estudos.

PFRIMER, M. H.; MOTTA, A. L. C. Ameaças em rede à segurança nacional dos ambientes urbanos à circulação transnacional de ilícitos. **Revista da Escola de Guerra Naval**, v. 27, n. 1, p. 161-180, 2021.

SILVA, J. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUSA, A. S.; PFRIMER, M. H. Narcotráfico na América do Sul: uma análise sobre violência nas redes da cadeia logística do tráfico de drogas na América do Sul (2010–2015). *Plural*, v. 28, n. 2, p. 257–271, 2021.

SOUZA, M. Periodicidade do exame toxicológico na polícia militar do Paraná. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 11, p. 72359–72372, nov. 2022.



APÊNDICE 1 – PRODUTO TÉCNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera a Lei nº 4.044, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre o dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Praças Militares do Estado do Amazonas, e a Lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Amazonas, para incluir a exigência de exame toxicológico como condição para promoção dos militares estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.116, de 18 de abril de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

d) apresentar exame toxicológico com resultado negativo.

§1º. A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

§2º. O oficial deverá apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo, como requisito obrigatório para concorrer à promoção.



§3º O exame deverá abranger uma janela mínima de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, conforme parâmetros técnicos definidos pela autoridade médica competente do CBMAM.

§4º A realização do exame observará o sigilo médico e o respeito à dignidade do militar, sendo vedada qualquer forma de exposição vexatória.”

“Art. 29.

o) obter resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, exigidos na alínea “d” do artigo 14.

§4º O oficial que obtiver resultado positivo no exame toxicológico ficará impedido de ser promovido e deverá ser submetido a acompanhamento médico e psicológico especializado.

§5º O impedimento previsto no caput vigorará pelo período de 12 (doze) meses, contado da data da divulgação do resultado do exame.

§6º Decorrido o prazo referido, o militar poderá requerer nova avaliação, mediante apresentação de exame toxicológico com resultado negativo, restabelecendo-se sua condição de elegibilidade à promoção, sem qualquer efeito retroativo.”

Art. 2º. a Lei n.º 4.044, de 09 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

VIII. apresentar exame toxicológico com resultado negativo.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://edoc.amazonas.am.gov.br/D59B.30BB.C5E7.348D/F0F7350E>
Código verificador: **D59B.30BB.C5E7.348D** CRC: **F0F7350E**

§ 1º. Excepcionalmente, o requisito previsto no inciso VI deste artigo não será exigido para a promoção à graduação de 3.º Sargento e graduações subsequentes, dos praças incluídos na respectiva Corporação até o ano de 1999, visando preservar o direito adquirido, garantir segurança jurídica e assegurar uma transição justa, evitando imposições retroativas que poderiam ser consideradas ilegais ou desproporcionais.

§ 2º. O praça deverá apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo, como requisito obrigatório para concorrer à promoção.

§3º. O exame deverá abranger uma janela mínima de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, conforme parâmetros técnicos definidos pela autoridade médica competente do CBMAM.

§4º. A realização do exame observará o sigilo médico e o respeito à dignidade do militar, sendo vedada qualquer forma de exposição vexatória.”

“Art. 25.

.....

§ 8º.

.....

VIII – apresentar exame toxicológico com resultado negativo.

§ 14. O praça que obtiver resultado positivo no exame toxicológico ficará impedido de ser promovido e deverá ser submetido a acompanhamento médico e psicológico especializado.

§ 15. O impedimento previsto no caput vigorará pelo período de 12 (doze) meses, contado da data da divulgação do resultado do exame.

§ 16. Decorrido o prazo referido, o militar poderá requerer nova avaliação, mediante apresentação de exame toxicológico com resultado negativo, restabelecendo-se sua condição de elegibilidade à promoção sem qualquer efeito retroativo.”



Art. 3º. A Diretoria de Saúde e a Diretoria de Justiça e Disciplina do CBMAM serão responsáveis pelo controle, registro e sigilo dos resultados dos exames toxicológicos, observadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) e demais legislações correlatas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, ____ de _____ de 2025.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/D59B.30BB.C5E7.348D/F0F7350E>
Código verificador: **D59B.30BB.C5E7.348D** CRC: **F0F7350E**